

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

A PREFEITURA MUNICIPAL HORIZONTE

A Ilustríssima Pregoeira Sra.

PREGÃO ELETRÔNICO 2023.03.17.03



CALUX COMERCIAL EIREL, inscrita no CNPJ sob o nº 03.578.434/0001-61, com sede a Rua Paulo de Frontim, 606, sala 1, Bairro Vila Virginia, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.030-430 neste ato representada por seu sócio proprietário, Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, CPF sob o nº 219.026.118-02, vem apresentar com fulcro na Lei 8.666/93.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A empresa BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI consagrou-se habilita no item G1 do presente certame. Contudo a sua proposta contém vícios insanáveis os quais serão abaixo demonstrados, que levam a sua imediata desclassificação.

2. DOS ITENS EM DESACORDO COM O EDITAL DO ITEM 1 – BRINQUEDO TIPO CASINHA NA ÁRVORE SUSPensa

O edital em epígrafe solicita o Brinquedo Casinha na Árvore Suspensa com os acessórios: 01 CAMA, 02 CADEIRAS, 01 MESA DE CENTRO E BALANÇO.

O brinquedo da Samba Toys, não atende ao solicitado no edital, NÃO TEM 01 CAMA, 02 CADEIRAS, 01 MESA DE CENTRO E BALANÇO.

Brinquedo tipo Casinha na Árvore suspensa por tronco, com porta frontal, com decida por escorregador; confeccionada em material plástico atóxico, com os seguintes itens acessórios: 01 Cama, 02 Cadeiras, 01 Mesa de Centro e Balanço. Medidas do produto: Altura Mínima 31,5 Cm; Largura Mínima 27,5 Cm; Profundidade 24 Cm.

FOTO 01

OS ACESSÓRIOS E AS MEDIDAS SÃO DIFERENTES DO SOLICITADO EM EDITAL.

A marca samba toys tem os acessórios abaixo delineados, veja bem Sra. Pregoeira que NÃO TEM CAMA, NÃO TEM CADEIRAS E NÃO TEM UMA MESA DE CENTRO, portanto claramente a aceitação deste órgão da proposta da empresa BMK infringi os Princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao edital.

Posto que os demais licitantes se ateram a oferecer um produto que atende o descritivo do edital.

Segue abaixo os acessórios da casinha na árvore da Samba Toys.

FOTO 02

FOTO 03

Deste modo a empresa BMK-AP EMPREENDIMENTOSA EIRELI deve ser desclassificada, por apresentar produto em desacordo com o edital, caso contrário este órgão estará lesando a legislação vigente bem como seus princípios, e isto é inadmissível e passível de penalidade ao gestor do ato.

DO ITEM 2 – CARRINHO DE BRINQUEDO TIPO CARRETA BASCULANTE FOTO 04

Neste item o descritivo solicita um carrinho tipo carreta basculante com as seguintes medidas MÍNIMAS, ISTO É NÃO PODE TER MENOS QUE 48CM DE COMP. X 16CM DE ALT.

Ocorre que a empresa BMK-AP EMPREENDIMENTOSA EIRELI, ofertou um produto da marca USUAL PLASTIC, QUE NÃO ATENDE AS MEDIDAS DO DESCRITIVO DO EDITAL, POIS TEM 46CM DE COMP X 12,5CM DE ALT

Deste modo a marca ofertada pela Recorrida tem A MENOS: 2CM no Comp x 3,5cm na Alt. NÃO ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL, PORTANTO DIANTE DA LEGALIDADE QUE DEVE REGER TODO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA OBRIGATORIEDADE DO ENTE PÚBLICO EM SEGUIR A LEI, A RECORRIDA INFRINGE A LEI 8.666/93 E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, E DEVE SER DESCLASSIFICADA.

FOTO 05
FOTO 06



DO ITEM 4 -CARRINHO DE BRINQUEDO TIPO STOCK CAR

O brinquedo da Usual, não atende ao solicitado no edital, NÃO TEM AS MEDIDAS SOLICITADAS. Carrinho de Brinquedo tipo Stock Car. Confeccionado em Plástico Atóxico com 04 Rodas com engate. Medidas do Produto: Comprimento Mínimo 46 Cm; Altura Mínima 16 Cm; Largura Mínima 22 Cm. O produto deve ser embalado individualmente em caixa de papelão e plástico transparente na parte frontal, deverá possuir o selo INMETRO e ser indicado para crianças acima de 03 anos

O EDITAL SOLICITA QUE CARRINHO STOCK CAR, TENHA COMPRIMENTO MÍNIMO 46 CM; ALTURA MÍNIMA 16 CM; LARGURA MÍNIMA 22 CM.

E O PRODUTO OFERTADO DA USUAL TEM 26 CM DE COMPRIMENTO, 7 CM DE ALTURA E 10CM DE LARGURA.

A diferença de medidas é discrepante, é totalmente inconcebível, ilegal e abusivo por parte desta administração manter a proposta da empresa BMK, classificada.

É incontestável a necessidade de desclassificação da mesma, não existe outra saída em termos legais para este órgão, pois a Recorrida não atendeu os termos do edital, e feriu a Lei 8.666/93 e os Princípios da legalidade e vinculação ao edital.

Basta conferir as medidas no site da usual em seu catálogo.

FOTO 07

DO ITEM 7 -CARRINHO DE BRINQUEDO EDUCATIVO

FOTO 08

A marca Diver Toys ofertada pela Recorrida não tem a caçamba transparente e articulada e não possui blocos de montar.

É visível e incontestável que a caçamba não é transparente e articulável. O brinquedo traz as peças geométricas, contudo falta os blocos de montar.

Desta feita está totalmente em desacordo com o edital e a Recorrida sem sombras de dúvida TEM QUE SER DESCLASSIFICADA, CASO CONTRÁRIO A ILEGALIDADE É LATENTE.

A afronta a vinculação ao edital é incontrovertido, como também a sua desclassificação.

FOTO 09

DOS ITENS:

12- BONECA MÃE E FILHA

13- BONECA TIPO BEBÊ - QUE PASSA A ESPONJA COM ÁGUA QUENTE E DESAPARECE A MANCHA NO CORPO.

16 - BONECA TIPO BEBÊ COM KIT SAÚDE

A marca Milk não atende o descritivo dos itens acima, não tem a boneca mãe e filha, não tem a boneca que lava e tira mancha do corpo e não tem a boneca kit saúde com os acessórios solicitados.

Segue em anexo o catálogo da marca Milk para comprovação do alegado.

Este órgão sabe que aceitar uma proposta que fere os princípios licitatórios, é um ato ilícito, que é interpretado como improbidade administrativa, já que o gestor privilegiou empresa em que a proposta não atende o descritivo do edital.

Desta forma se existe um descritivo o mesmo "TEM QUE SER SEGUIDO", é um dever da administração pública, que só pode fazer o que a lei demanda, e a lei demanda que diante dos Princípios da legalidade e da vinculação ao edital, a Recorrida seja desclassificada.

Toda administração está sob o poder da auto-tutela e deve rever os seus atos eivados de vícios, como ocorre no presente caso, para que não seja necessário o envio dos autos ao Tribunal de Contas e Ministério Público, narrando a ilicitude cometida.

3. DO DIREITO

Cumprir verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.

Este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais, como ocorreu no presente caso.

O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação.

O ÓRGÃO TEM QUE SE ATER AO DESCRITIVO DO EDITAL, PORTANTO SE HÁ UM DESCRITIVO É PARA SER SEGUIDO.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto nos artigos 41 caput, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, bem como a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite ou à proposta do licitante vencedor.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: "O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, a mesma deve ser atendida sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

DESTA FEITA AS SÚMULAS DO STF, SÃO CLARAS EM DIZER QUE OS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, COMO NO PRESENTE CASO, DEVEM SER ANULADOS.

"Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." "Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com:

1. A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI POIS APRESENTOU ITENS EM DESACORDO COM O EDITAL.

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 21 de junho de 2023.

CALUX COMERCIAL EIRELI

Fechar

